



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Mestre Toledo Piza:

Simplemente incrível a sua in-comunicabilidade... pelo menos para comigo!

Deixo-lhe material importante relativamente aos destinos da Comissão Nacional de Moral e Civismo.

São dois documentos:

a) o 1º, em uma lauda só, é propriamente um documento in fieri. Trata-se de minuta que elaborei para Dec-lei que elimine os perigos que fatalmente resultariam do Art. 7º do Dec-lei 869/69.

Como é matéria de segurança



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Nacional, o Dec-lei é possível mesmo com o Congresso aberto;

b) o 2º documento é a Declaração de Voto que o espírito democrático do Pres. da CNMC não consentiu verha a acompanhar o Projeto de Regulamento, cuja elaboração tem constituído autêntico parto da montanha, que já se prolonga por quatro meses!

Essa Declaração de Voto consta de 5 laudas datilografadas, além de 8 laudas de Anexos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

O que resulta dessa Declaração é um substitutivo do Projeto que, nestes dias (!), será encaminhado.

Como está a compreender, o Dec-lei que lhe apresento minutado conviria fosse expedido quanto antes.

Peco-lhe que, pelo menos, leia essa minuta e as duas primeiras páginas da Declaração.

Tentarei falar-lhe 4ª-feira.

Grato,  
Eduardo.

Decreto-lei n. de de abril de 1970

Dá nova redação, no interesse da Segurança Nacional, aos dispositivos, que menciona, do Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, etc

Considerando que a Educação Moral e Cívica é disciplina básica dos objetivos permanentes da Segurança Nacional, na área dos fatores psicossociais;

considerando que os dispositivos a seguir mencionados constituem textos legais capazes de gerar, na conjuntura, irreversíveis efeitos profundamente comprometedores da ordem pública, no caso a irradiarem-se dos próprios ambientes de formação da juventude brasileira;

considerando, finalmente, o indeclinável dever, que à autoridade incumbe, de revogá-los em tempo hábil;

DECRETA:

Art. 1º As prescrições do Artigo 7º, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A habilitação de professores e orientadores de Educação Moral e Cívica será feita, no ensino médio, por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor e das instruções especiais a serem expedidas pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º No ensino primário, a disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada pelos professores, cumulativamente com as outras disciplinas.

§ 2º No ensino superior, a habilitação será objeto de curso de pós-graduação.

§ 3º Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador regularmente habilitado, nos termos deste Artigo, caput § 2º, o seu diretor avocará pessoalmente o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

§ 4º O diretor do estabelecimento poderá delegar a função de ministrar Educação Moral e Cívica a professores de sua confiança, desde que registrados ou autorizados oficialmente para ensinar outra disciplina do mesmo estabelecimento, e, no caso de não se tratando de professor, assumindo-se, entretanto, o responsável pela responsabilidade.

§ 5º O aproveitamento de professores e orientadores na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo será sempre a título precário, com a respectiva remuneração subordinada à dos estabelecimentos oficiais de ensino, nos termos do Art. 111 do Decreto-lei n. 869, de 25 de fevereiro de 1967."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

E. C. C. W.  
d. 1

23.3.70

I. Por indeclinável dever de consciência inicio esta apreciação do projeto de Regulamento do Decreto-lei n. 369/69, deplorando, mais uma vez, o esdrúxulo método de elaborá-lo, a saber, em plenário, contra a praxe pacificamente adotada por todos os Colegiados e por mim indicada desde as primeiras reuniões da CNMC, em dezembro.

Minhas propostas nesse sentido foram sistematicamente fulminadas pelo Senhor Presidente, através do direito de veto prévio, que lhe é peculiar, embora ao arrepio das normas que regem o funcionamento democrático dos órgãos de deliberação coletiva.

Prevalecessem tais normas e este Projeto de Regulamento no dia 2 de janeiro estaria sendo encaminhado ao Senhor Ministro.

Nessa hipótese, isto é, na hipótese correta, é claro que não seria este o Projeto de Regulamento. Seria, sim, um Projeto normal, resultante do trabalho prévio de uma Comissão especial, que em dez dias úteis o levaria a plenário; aliás, distribuído aos Conselheiros no interregno de sessões, dos Conselheiros receberia observações que, em duas ou três sessões plenárias, constituiriam objeto de decisão da CNMC.

Assim, ao invés de vinte dias, três longos meses vêm sendo absorvidos pela elaboração deste Regulamento, em sessões de três e meia, quatro e cinco horas de duração, sobretudo porque o Senhor Presidente insiste em anteciper o seu ponto-de-vista sobre cada assunto, retomando a palavra após o pronunciamento de cada Conselheiro que porventura se disponha a tanto face à extensão das interferências presidenciais, que acabam vencendo por exaustão os argumentos que por acaso se lhe oponham.

Quem fala sempre logo após o Presidente é o Cons. Álvaro Neiva, para quem existe algo assim como um excepcional regime de palavra cativa.

A verdade é que, até hoje, o Senhor Presidente não aceita a prescrição regimental, inclusive do próprio C.F.E., que lhe restringe a interferência nos debates exclusivamente para esclarecimento.

Ainda agora, as observações que oferecemos ao Projeto de Regulamento serão apreciadas por uma Comissão que o Presidente se apressou a sugerir seja formada por ele mesmo, pelo Cons. Álvaro Neiva e pelos Conselheiros Leme Lopes e Ary Rongel. S.Exa. há de convir em que não foi elegante ao designar-se a si mesmo. Melhor fôra aguardasse a livre manifestação do Plenário. Todavia, mesmo a esta altura, aqui estou a perguntar se não seria mais acertado abrirem lugar S. Exa. e o Cons. Neiva a dois outros conselheiros da CNMC, já que S.Exa. e o Cons. Neiva influiriam excessivamente no processo de elaboração. Proporia que dessem oportunidade ao novo Conselheiro Almirante Benjamin Sodré e a um dos juristas, entre os efetivos, p. ex. o Cons. Humberto Grande.

Negativo resultado prático da incrível delonga a que me venho referindo e que tanto tenho combatido acaba de colhê-lo o Senhor Presidente, ao receber da Secretaria Geral do MEC a notificação de ser inviável o seu pedido de recursos exatamente pela falta de Regulamento do Dec-lei 369/69. S.Exa. é que no-lo comunicou na última reunião plenária, a de 20 do corrente mês de março.

II. Entendo que o Projeto de Regulamento deverá observar dois requisitos essenciais:

CCO 2  
23.3.70

a) seja um trabalho irrepreensível do ponto-de-vista de atualizada técnica legislativa, cumpridas, inclusive, quando fôr o caso, as recentes determinações da Presidência da República relativamente a fórmulas adotadas nos atos oficiais;

b) não contenha senão matéria estritamente adequada a um Regulamento como tal, o respectivo anteprojeto escoimando-se de meras transcrições textuais do Decreto-lei, bem como redundâncias intrínsecas --v.g. o Art. 1º que tautologicamente repete a própria Ementa; bem como, ainda, matéria a constituir específico objeto do futuro Regimento e de Normas e Instruções a serem oportunamente expedidas.

III. MATÉRIA EXPLOSIVA. Sem dúvida alguma, é explosiva a matéria que se contém no Art. 7º, caput e §§1º e 2º do Dec-lei 869. Nos ANEXOS de ns. 1 e 3 narro como inexplicável circunstância, ocorrida em GT da ADESG, veio a produzir tais dispositivos, equiva- lentes a autêntica cilada, verdadeiro cavalo de Tróia, capaz de, por si só, inutilizar ou, melhor, transformar em "goal contra" tó- da a finalidade inspiradora do Dec-lei 869/69.

A propósito, solicito aos ilustres Confrades a leitura atenta dos ANEXOS 1 e 3 já referidos, e a do ANEXO n. 2 (proposta -- itens b e c).

É logo todos se convencerão da tremenda responsabilidade que a CNMC estaria assumindo ao propiciar condições dinâmicas a êsses dispositivos. Não creio que a alegação de ingenuidade, boa-fé e quejandas pudessem absolver-nos se autorizássemos o cumprimen- to de tais preceitos, vale dizer, se autorizássemos a instalação, no País, de centenas de fábricas de professores de Educação Moral e Cívica, tantas sejam as Faculdades de Filosofia, as Faculdades de Educação, e as Escolas Normais e similares.

A expressão fábrica aí a emprego pensando no fatal aflu- xo de candidatos dispostos a credenciar-se oficialmente ao prose- litismo extremista.

Temos diante de nós o exemplo da crise em que mergulhou a milenária Igreja Católica. Cãndidos adolescentes submetem-se às rígidas normas dos Seminários, simulando piédosa vocação. Só de- pois de ordenados é que se desmascaram, quando já detentores das prerrogativas sacerdotais.

Ainda sexta-feira última, dia 20, elemento do MEC me a- conselhava sugerisse, o que ora faço, à CNMC, observadas as devi- das formalidades, a requisição dos autos do IPM da Faculdade Naci- onal de Filosofia, presidido pelos Coronéis Noé Montezuma e Celso Meyer.

As linhas que aí ficam apenas resumem a argumentação que desenvolvo nos ANEXOS ns. 1 e 3, cuja leitura --repito-- é indis- pensável ao exame do que passo a sugerir.

Apresento, a seguir, o que a mais elementar prudência aconselha venha a formar o que ora aparece como o Título V deste anteprojeto de Regulamento:

"Art. 25. Até que haja, em número suficiente, pro- fessores e orientadores de Educação Mo- ral e Cívica devidamente habilitados em exame de suficiência, em cada estabele- cimento de ensino o Director avocará tais funç ões, de vez que o ensino dessa dis- ciplina, sob nenhum pretexto, poderá de- ixar de ser ministrado na pforma prevista.

23.3.70

23.3.70

§1º O Diretor do estabelecimento poderá delegar, em regime de co-responsabilidade, as tarefas de que trata este Artigo a professores de sua confiança que, para lecionar em estabelecimento de nível primário, possuam certificado de conclusão de curso normal ou similar e, para lecionar em curso de nível médio, possuam certificado de registro ou autorização especial emitidos pelo órgão competente para o ensino de qualquer disciplina nesse nível ou, ainda, diploma de curso universitário, suficiente. Este, também, para o ensino de Estudo de Problemas Brasileiros.

§2º As funções de Orientador consistem em coordenar as iniciativas, oportunidades e medidas executivas relacionadas com a disciplina Educação Moral e Cívica, nos níveis primário e médio, e Estudo de Problemas Brasileiros no nível superior, e com a correspondente prática educativa em ambos os casos.

Art. 26. O exame de suficiência de que trata o §3º do Art. 7º do Decreto-lei n. 869/69 processar-se-á na forma da legislação em vigor, com a devida observância dos programas específicos, a serem elaborados nos termos da letra b do Art. 6º do referido Decreto-lei, bem como de instruções especiais a serem organizadas pela CNMC.

Art. 27. O aproveitamento de professores e orientadores na forma do Art. 7, §5º do Decreto-lei 869/69 será sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no Art. 111 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 28. A execução do que prescrevem o caput e os parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei n. 869/69 obedecerá a normas especiais a serem expedidas pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC.

Desavisados, por falta de vivência com a problemática em foco, estarão quantos admitam conveniente apressar-se os exames de suficiência. E, aliás, o que vem no §2º do Art. 37 do Anteprojeto em estudo: "a partir do ano letivo de 1971, etc., etc." Trata-se de dispositivo absolutamente inaceitável. Se o adotássemos estaríamos provocando tumulto de consequências imprevisíveis, inclusive, sem dúvida, o abastardamento das provas.

Por outro lado, o interesse da Segurança Nacional requer precisamente o contrário: que haja uma espécie de estágio probatório -- de três anos -- ao longo do qual o professor seja convenientemente observado.

Vencida a etapa correspondente ao item a que dei primazia pela sua transcendental importância, passarei a opinar, doravante, segundo a sequência numérica dos dispositivos.

*E. C. de A. H.*  
23.3.70

IV. Quanto ao Título I, proponho-lhe a pura e simples supressão. Inadmissível, pois apenas repete a ementa.  
Quanto ao Título II, há que suprimir-lhe os Arts. 2º e 3º, que, infringindo a técnica de legislar, repetem textualmente o Decreto-lei.

Assim, o Art. 4º passará a ser o Art. 1º. No respectivo texto proponho somente uma alteração: a carga horária mínima deverá ser de uma hora por semana (§4º), porque é preciso ter em conta um fato incontestável: o congestionamento dos currículos no ensino médio.

Desnecessários os Arts. 5º, 6º e 7º, porque transcrevem o Decreto-lei.

Dessarte, o proposto Art. 8º passa a ser 2º.

Eliminem-se do Art. 9º (agora 3º) as alíneas que já se encontram no Dec-lei e acrescentem-se-lhes as cinco novas atribuições propostas pelo Cons. Humberto Grande.

Quanto ao Art. 10 (que passaria a 4º), proponho:

- a) referir a remissão ao Dec-lei;
- b) suprimir a Vice-Presidência (O Pres. será substituído, nos seus impedimentos, pelo mais idoso dos Conselheiros em exercício);
- c) suprimir os Serviços de Currículos e Programas Básicos e de Exame de Livros Didáticos;
- d) fundir em Relações Públicas: Documentação e Publicações, e Comunicações.

Dê-se ao §1º do Art. 10 (aliás, 4º) a seguinte redação:  
"Os ~~maiores~~ Conselheiros distribuir-se-ão, por mútuo acôrdo, nos três Setores, cabendo aos três integrantes de cada Setor a fixação das tarefas individuais.

Acrescente-se §2º: Cada Setor contará com um Secretário servidor público.  
Suprima-se o atual § 2º.

Mantenham-se os Arts. 11 a 17, que serão 5º a 11.

No Art. 18, que passa a 12, suprimir referência a Dirigentes de Setores e estabelecer para o Presidente o regime de eleição prescrito no Regimento do C.F.E.

Dê-se mesmo Art. manterem-se os §1º e 2º, suprimindo-se o §3º, que é matéria de Disposições Transitórias.

Ao Art. 19, que passa a 13, dê-se nova redação:

"Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo mais idoso dos Conselheiros em exercício."

Nova redação para o Art. 20, que passa a 14:

"Verificando-se a vacância da Presidência, proceder-se-á, na sessão ordinária imediata, à eleição do seu sucessor, que lhe completará o mandato."

No Art. 21 (que passa a 15) transcrever o que está no Regimento do C.F.E.

Conservar como estão os Arts. 22 a 30, que passam a 16/24.

Cf. item III, Arts. 31/40 passam a ser substituídos pelos Arts. 25/28 por mim propostos.

fl. 5  
23.3.70

Manter os Arts. 41/46, que passam a receber os ns. 29/34  
As Disposições Transitórias acrescentar:

"Art. 35. Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto que aprovar o presente Regulamento, proceder-se-á à eleição do Presidente da CNMC que completará o mandato iniciado a 12 de dezembro de 1969."

Os Arts. 47 e 48 serão mantidos com os números 36 e 37, respectivamente.

Observação final-- Não há necessidade de distribuir a matéria por TÍTULOS.  
Bastarão os CAPÍTULOS.

CNMC, Rio, 23 de março de 1970



---